



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.721419/2024-66
ACÓRDÃO	2001-008.366 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINALDO MONTE DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. SÚMULA CARF nº 63.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão por moléstia grave exige comprovação mediante laudo médico idôneo. A data de início da enfermidade pode ser demonstrada por documentação médica hábil. Reconhecida a moléstia, os rendimentos de aposentadoria são alcançados pela isenção. A glosa de documentos apresentados pelo contribuinte demanda fundamentação em elementos probatórios consistentes que afastem a veracidade das informações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 101-030.261, constante às fls. 129 a 133, por meio do qual a instância de origem julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Conforme se extrai da Notificação de Lançamento lavrada em 29/04/2024 (fls. 100 a 109), a autoridade fiscal, ao analisar as informações constantes da DIRPF do contribuinte, bem como os dados prestados por fontes pagadoras em DIRF e aqueles disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou divergências relevantes e ausência de comprovação documental, o que ensejou a constituição do crédito tributário.

No que se refere à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), verificou-se que o contribuinte autuado declarou, em sua DIRPF, o montante de R\$ 73.804,14 (setenta e três mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos) como imposto retido, vinculado à fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91).

Todavia, a referida fonte informou em DIRF retenção no valor de apenas R\$ 5.344,90 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), razão pela qual a autoridade fiscal glosou a diferença de R\$ 68.459,24 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), por considerá-la indevidamente compensada. Ressalte-se que, intimado a apresentar documentação comprobatória dos valores declarados, o contribuinte não trouxe aos autos elementos como sentença judicial, planilhas de cálculo ou comprovantes de levantamento, o que inviabilizou a validação da retenção informada, sendo adotados, para fins de apuração, os dados constantes da DIRF.

No mesmo procedimento fiscal, apurou-se também que o contribuinte deixou de declarar rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial federal, no valor de R\$ 178.163,47 (cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), os quais, identificados por meio de cruzamento de informações, foram considerados rendimentos tributáveis, diante da ausência de comprovação quanto à eventual natureza isenta ou não tributável.

Ademais, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação exclusiva, no valor de R\$ 682.042,02 (seiscentos e oitenta e dois mil,

quarenta e dois reais e dois centavos), pagos ao contribuinte autuado pelo Banco do Brasil S.A. em 30/09/2021, conforme demonstrado às fls. 100 a 109.

Verificou-se que tais valores não foram informados na declaração, na qual consta rendimento declarado no valor de R\$ 0,00 (zero reais), evidenciando omissão integral. Não obstante, o contribuinte considerou, na apuração do imposto, a compensação de IRRF no valor de R\$ 68.459,24 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem respaldo nas informações prestadas pela fonte pagadora, que não registrou retenção nesse montante para fins de compensação válida.

Diante desse conjunto de divergências, consistentes na compensação indevida de IRRF e na omissão de rendimentos tributáveis, inclusive na modalidade de recebimento acumulado, foi constituído, em desfavor do contribuinte autuado, crédito tributário no valor total de R\$ 11.777,50 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado às fls. 100 a 109.

O montante compreende o imposto devido, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 4.453,08 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), passível de redução, e juros de mora no valor de R\$ 1.386,98 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), calculados até 30/04/2024.

Cientificado do lançamento em 06/05/2024, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 07 a 08) em 17/05/2024, acompanhada de documentos (fls. 06,09 a 95), sustentando, em síntese, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como aqueles percebidos acumuladamente, decorrem de precatórios e seriam isentos em razão de moléstia grave, além de alegar que o valor do IRRF glosado refere-se à retenção incidente sobre verbas oriundas da ação judicial.

Prosseguindo o regular andamento do feito, a DRJ, por meio do Acórdão nº 101-030.261, manteve integralmente o lançamento, por entender que a forma de apuração realizada pela autoridade fazendária está correta.

No dia 08/10/2025, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.145 a 149), reiterando as teses formuladas na impugnação, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1 – DA ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A controvérsia posta nos autos reside em verificar se os rendimentos percebidos pelo recorrente autuado, no ano-calendário de 2021, estariam abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem como os efeitos dessa eventual isenção sobre as infrações apuradas pela autoridade fiscal.

Do ponto de vista jurídico, a isenção por moléstia grave exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) a comprovação da doença por meio de laudo médico oficial e (ii) que os rendimentos percebidos sejam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Trata-se de isenção de natureza objetiva e restrita, não alcançando, em regra, rendimentos de outra natureza, ainda que percebidos por portador de doença grave.

No caso concreto, o recorrente sustenta que os valores recebidos decorrem de precatório judicial relativo a verbas de “Promoção – Regime Servidor Público”, e que tais valores estariam abrangidos pela isenção em razão de cegueira, doença expressamente prevista no rol legal como moléstia grave.

Pois bem, a questão controvertida, objeto dos autos, deve ser solucionada à luz do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e impõe à autoridade julgadora o dever de considerar a realidade dos fatos efetivamente comprovados nos autos, independentemente de formalidades estritas.

Nesse cenário, dois pontos devem ser analisados: (I) comprovação da moléstia grave e (II) a natureza dos rendimentos.

Da análise dos autos tem-se que restou devidamente comprovado que o Recorrente é portador de moléstia grave, qual seja, cegueira, enfermidade expressamente prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Consta nos autos, laudo médico oficial emitido pelo Hospital da Força Aérea do Galeão – HFAG, órgão integrante da estrutura pública de saúde militar, no qual se atesta que o recorrente apresenta quadro de cegueira irreversível, com registro da enfermidade desde o ano de 2015 (fls.144).

A circunstância de o laudo definitivo ter sido formalizado posteriormente não afasta a eficácia probatória quanto à data de início da doença, porquanto, nos termos da jurisprudência consolidada, o laudo médico possui natureza meramente declaratória, servindo para reconhecer situação fática preexistente. Nesse sentido, a documentação médica acostada evidencia que a

moléstia grave já acometia o Recorrente em período muito anterior ao ano-calendário de 2021, objeto da presente autuação.

No que concerne à natureza dos rendimentos, verifica-se que o Recorrente trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a origem dos valores percebidos, consistentes em precatório judicial (fls. 32, 71 e 72), o qual evidencia que os montantes recebidos decorrem de verbas vinculadas ao período em que se encontrava na ativa como servidor público, conforme também se extrai do processo judicial acostado às fls. 2/27.

Assim, a prova documental permite concluir que os rendimentos possuem natureza eminentemente salarial, referentes a verbas pretéritas devidas quando o Recorrente ainda exercia atividade laboral, e não se enquadram nas hipóteses legais de rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Nessa linha, ainda que haja laudo pericial atestando a moléstia grave, tal circunstância, por si só, não autoriza o deferimento da isenção pretendida, uma vez que não se encontra preenchido requisito essencial relativo à natureza dos rendimentos.

Com efeito, o entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 63 do CARF, segundo a qual:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Dessa forma, embora comprovado que (i) o Recorrente é portador de moléstia grave desde 2015, mediante laudo médico oficial, e (ii) os valores recebidos no ano-calendário de 2021 decorrem de verbas reconhecidas judicialmente, entretanto, verifica-se que tais rendimentos não se enquadram na natureza exigida pela referida súmula, por se tratar de créditos de caráter salarial oriundos do período em atividade.

Desse modo, resta configurada a incompatibilidade entre a origem dos rendimentos percebidos e a previsão normativa aplicável, o que impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula nº 63 do CARF.

Nesse contexto, à luz do princípio da verdade material e da prova documental produzida, não há como se reconhecer a isenção dos rendimentos auferidos pelo Recorrente no ano-calendário de 2021, uma vez que, embora comprovada a moléstia grave por meio de laudo oficial, os valores percebidos decorrem de verbas de natureza salarial referentes ao período em que se encontrava na ativa, em desacordo com as hipóteses taxativamente previstas na Súmula nº 63 do CARF.

Diante disso, resta caracterizada a incompatibilidade entre a origem dos créditos e o requisito normativo exigido para a fruição do benefício fiscal, razão pela qual devem ser

mantidas as exigências fiscais relativas à omissão de rendimentos, inclusive na modalidade de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Por conseguinte, subsiste o crédito tributário constituído, afastando-se o pleito de isenção.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização quanto ano-calendário 2021.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca